



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo no : 10670.001225/2001-33  
Recurso no : 202-122.436  
Matéria : PIS  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : TRATORMOC – MÁQUINAS IMPLEMENTOS E PEÇAS LTDA  
Sessão de : 18 de outubro de 2005  
Acórdão nº : CSRF/02-02.108

PIS – DECADÊNCIA – Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, o prazo decadencial estatuído no artigo 150 § 4º do CTN.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto (Relator), que deu provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA  
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2006

Processo no: 10670.001225/2001-33

Acórdão nº: CSRF/02-02.108

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, a Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'G.L.' or similar, located to the right of the main text block.

Processo no : 10670.001225/2001-33  
Acórdão nº : CSRF/02-02.108  
Recurso nº : 202-122.436  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : TRATORMOC – MÁQUINAS IMPLEMENTOS E PEÇAS LTDA

### Relatório

Transcrevo o Relatório do Acórdão recorrido:

*“Trata-se de auto de infração lavrado em 07.12.01, do qual a Contribuinte fora intimada em 20.12.01, decorrente da insuficiência de recolhimento da Contribuição ao PIS, relativa aos períodos de apuração de 01.01.95 a 29.02.1996 e de 01.09.2000 a 31.10.2000, conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 03.*

*Irresignada, a Contribuinte impugnou, às fls. 128/130, aduzindo, em síntese, que:*

*- não foram consideradas as alterações legislativas decorrentes da Medida Provisória nº 1.212/95, como a redução da alíquota da contribuição ao PIS para 0,65% e os decorrentes recolhimentos efetuados a maior na alíquota de 0,75%, “(...) estes últimos, na pior das hipóteses teriam que ser ‘imputados’ na recomposição da conta corrente, visto que este é o método usual da administração do tributo”; e*

*- relativamente ao período de 01.10.95 a 29.02.96, aduz ter-se operado a vacatio legis, baseado no entendimento segundo o qual a Instrução Normativa SRF nº 6/2000 teria vedado a constituição de crédito tributário relativo àquela contribuição com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e que a Lei Complementar 07/70, àquela altura, já estaria sem eficácia, “(...) haja vista a revogação levada a efeito através da Lei nº 9.715/98.”*

*Pelo Acórdão de fls. 139/143, proferido pela DRJ em Juiz de Fora/MG, foi o lançamento julgado procedente em parte, para eximir a Recorrente do pagamento da Contribuição ao PIS apenas em relação aos períodos de fevereiro e março de 1995, conforme ementa abaixo transcrita:*

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ano-calendário: 1995, 1996, 2000*

*Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Firma-se devida a exigência do PIS quando constatada a insuficiência de recolhimento.*

*LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – ALTERAÇÕES – VIGÊNCIA TEMPORAL. Não obstante a segurança jurídica dos recolhimentos efetuados sob a égide dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 e da MP 1.212/95, há que exigir o PIS segundo a LC 07/70 com as alterações supervenientes, quando os recolhimentos não tenham ocorrido de forma integral.*

*Lançamento Procedente em parte”.*

*Irresignada também com esta decisão, interpôs a Recorrente o Recurso Voluntário de fls. 147/152, repisando os termos da impugnação e alegando, ademais, ter-se operado a decadência das exações anteriores a dezembro de 1996.”*

Processo nº : 10670.001225/2001-33  
Acórdão nº : CSRF/02-02.108

A Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes ao julgar o Recurso protocolizado sob o nº 122.436 decidiu, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial em Acórdão assim ementado (doc. fls. 164/170):

*" PIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, torna-se obrigatória a observância da regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, ainda que parcial o recolhimento. O prazo quinquenal da decadência tem termo inicial na ocorrência do fato gerador. Decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, é insubsistente a parcela da exigência fiscal vinculada a tais fatos geradores.*

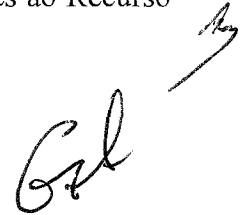
*Recurso provido em parte."*

A Fazenda Nacional apresentou, às fls. 172/188, Recurso Especial à Câmara de Recursos Fiscais , com base no inciso I, do art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, onde protestou pela aplicação do prazo decadencial de dez anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

O Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, às fls. 190/191, diante da presença dos requisitos legais exigidos, recebeu o Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Às fls. 195/200, a empresa interessada apresentou suas Contra-Razões ao Recurso Especial apresentado.

É o relatório.



Processo no : 10670.001225/2001-33  
Acórdão nº : CSRF/02-02.108

### VOTO VENCIDO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pode ser admitido nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, no recurso especial apresentado a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, a PGFN pede a aplicação do prazo de dez anos na decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social PIS.

Sendo o PIS Contribuição sujeita ao lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo § 4º do art. 150 do CTN, que via de regra o fixa em 5 anos.

*"Art. 150. O lançamento por homologação (...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."* (grifei)

Porém da simples leitura do § 4º, verifica-se que o CTN, em verdade, também faculta à lei a prerrogativa de estipular prazo diverso, maior ou menor, para a ocorrência da extinção do direito da Fazenda Pública.

O PIS classifica-se como Contribuição para a Seguridade Social. Nesse sentido manifesta o Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Carlos Veloso, no voto do julgamento do RE nº 138284-8/CE:

*"O PIS e o PASEP, passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria entretanto, ao que penso não fosse a disposição inscrita no art. 139 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais. "*

Dessa forma, deve-se aplicar à Contribuição para o PIS as regras gerais das Contribuições para a Seguridade Social, que estão dispostas na Lei nº 8.212/91.

Sobre decadência, dispõe o art. 45, I da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

*"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído."*

Processo nº : 10670.001225/2001-33

Acórdão nº : CSRF/02-02.108

Observa-se que esse entendimento está em consonância com o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, uma vez que o CTN dispõe sobre normas gerais em matéria de decadência, ao passo que a Lei nº 8.212, de 1991, contém normas específicas, expressamente previstas no § 4º do art. 150 do CTN.

Roque Antônio Carraza leciona nesse sentido, quando afirma que à lei de normas gerais não cabe fixar prazos decadencial e prescricional.

*“... a lei complementar, ao regular a prescrição e decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais (...) Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada ‘economia interna’, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e prescrição das ‘contribuições previdenciárias’, são agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste de constitucionalidade.”*  
(Apud Leandro Paulsen, *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 6. ed. Ver. Atual., Porto Alegre, Livraria do Advogado. ESMAFE, 2004, p. 1182)

Por seu turno, vale acrescentar que o Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002 (DOU de 18/12/2002), que regulamenta a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas em geral, reza:

*“Art. 95. O prazo para constituição de créditos do PIS/Pasep e da Cofins extingue-se após 10 (dez) anos, contados (Lei nº 8.212, de 1991, art. 45):*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;”*

Dessa forma, verifico que não houve a decadência dos créditos da Contribuição para o PIS relativos aos períodos de janeiro de 1995 a fevereiro 1996, já que a Contribuinte teve ciência do Auto de Infração de fls. 02/04 em 20/12/2001 (doc. fl. 02), antes do prazo de dez anos do art. 45, I, da Lei nº 8.212/91.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e para encaminhar o processo à instância *a quo* a fim de apreciar as demais matérias do recurso voluntário da contribuinte em relação ao período indevidamente considerado decaído.

É assim como voto.

Sala das Sessões -DF, em 17 de outubro de 2005.

  
ANTÔNIO BEZERRA NETO



Processo no : 10670.001225/2001-33  
Acórdão nº : CSRF/02-02.108

*VOTO VENCEDOR*

*Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Redator.*

A discordância em relação ao voto do ilustre relator prende-se ao prazo decadencial, pelas razões e conclusões a seguir externadas.

Vale ressaltar que, à luz do que estabelece o art. 146, III, “b”, da CF/88, somente Lei Complementar pode dispor sobre prazos prescricionais e decadenciais tributários. Desta feita, observa-se que o prazo decadencial previsto para o pleito em questão é aquele estabelecido no art. 150, § 4º do CTN, qual seja: cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Este entendimento é também compartilhado pela Egrégia Primeira Turma do STJ NO no Ag Rg no Recurso Especial nº 616.348-MG que reverbera:

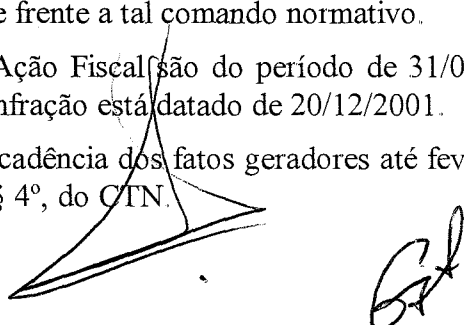
*“As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.”*

Assim sendo, não se está acessando competência do Poder Judiciário enfrentando indevidamente nesta esfera a constitucionalidade de lei, ao eleger com base na hierarquia das leis, a lei nº 5.172/66 tida como complementar, para estabelecer a conduta decadencial.

Portanto, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir crédito fiscal atinente a tributo sujeito a lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, a teor do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, motivo pelo qual se afiguram insubsistentes os argumentos da Recorrente frente a tal comando normativo.

Os fatos geradores abrangidos pela Ação Fiscal são do período de 31/01/1995 a 31/02/1996; 30/09/2000 e 31/10/2000 e o Auto de Infração está datado de 20/12/2001.

A decisão guerreada reconheceu a decadência dos fatos geradores até fevereiro de 1996, respeitando o prazo estabelecido no art. 150, § 4º, do CTN.



Processo nº : 10670.001225/2001-33  
Acórdão nº : CSRF/02-02.108

Em razão do exposto, nego provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões -DF, em 17 de outubro de 2005.

~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.~~

